

**EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

SF/20393.66498-03

Dê-se ao artigo 3º da MPV 950 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

XV - prover recursos por meio de destinação orçamentária, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....
§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, inicialmente no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser aumentada a destinação de forma justificada, caso seja necessário.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento, que deverá determinar a publicação dos relatórios de impacto da Calamidade pública, garantida a ampla transparência e participação social.

§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do caput ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do caput não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe deve receber algumas alterações de redação para se adequar à finalidade que se destina, sem onerar em demasia os consumidores cativos.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento. Com isso, permite que novo encargo inclusive amortize operações financeiras, ou seja, um financiamento com bancos.



SF/20393.66498-03

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias “rural”, “irrigação e aquicultura” e “água, esgoto e saneamento” são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da CDE, o “(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal” (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o



SF/20393.66498-03

ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES

SENADOR REDE/AP

SF/20393.66498-03